S. F. J.
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
N.º PROC.: 2099/12
N.º ENTRADA: 16133
DATA: 14 NOV. 2012
Assistente Técnica
(Assinatura)

SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS JUDICIAIS

Direcção Nacional

LEI DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO

PROJETO DE LEI

●

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES DO SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS JUDICIAIS

Introdução:

1. Desde logo queremos realçar como inovação positiva o facto de, pela primeira vez, este documento plasmar no seu Titulo II, os oficiais de justiça como integrantes de pleno direito do quadro das profissões que integram o seio do sistema judicial.

2. Consideramos também como fator importante o facto de se reafirmar que a nossa carreira integra as carreiras de regime especial, embora consideremos necessário acrescentar algo mais. Como adiante referimos.

3. Concordamos também com a alteração, dizendo melhor, a regularização do denominado **calendário judicial,** definindo de vez o inicio do ano judicial em Setembro com a realização da cerimónia de celebração nesse mês, ao invés do que vinha acontecendo em Janeiro e até Fevereiro, constituindo um absurdo que ninguém entendia.

4. A questão da gestão dos tribunais é outro dos aspetos que consideramos positivo, embora naturalmente com alguns reparos que faremos mais adiante, na análise especifica. Todavia as experiências de gestão já ensaiadas permitem concluir pelas vantagens do modelo.

5. Já quanto à divisão do território nacional para efeitos de organização dos tribunais judiciais, em 23 comarcas, temos várias reservas e criticas. Consideramos que o modelo proposto vai criar comarcas de exagerada dimensão que podem criar situações de indesejada ingovernabilidade. Para além de não estarem asseguradas as condições de acesso igualitário à justiça a todos os cidadãos. Compreendendo e acreditando na bondade do modelo proposto, consideramos que os objetivos preconizados dificilmente serão atingidos com a implantação desta orgânica judiciária.

Av. António Augusto Aguiar, 56 - 4.º Esq. - 1050-017 Lisboa
Telef. 213514170 - Fax 213514178 - sfj@sfj.pt

1/10

6. Não entendemos porque não se aproveita esta alteração na organização judiciária para, finalmente, se acabar com a jurisdição Administrativa. Porque não criar no Supremo Tribunal de Justiça e nos tribunais de 2ª. instância, as respetivas secções, à semelhança das secções criminais, cíveis e social? Fará sentido, hoje, haver um Supremo Tribunal Administrativo? E quanto se pouparia com esta alteração?

7. Por fim, mas provavelmente a questão que mais nos preocupa é a da mobilidade e dos quadros de funcionários. De facto ao prever-se a existência de um único mapa de funcionários para toda a comarca e a previsão da possibilidade de recolocar oficiais de justiça dentro da comarca, pode obviamente criar situações pessoais insustentáveis com deslocações superiores a 100 Km. Ora, isso será inaceitável!

Além disso não se entende muito bem a proposta de quadro único de funcionários. Será que isso significa a intenção de acabar com as duas carreiras, Judicial e do Ministério Público? E se assim é quem distribui os funcionários pelos serviços: o juiz-presidente ou o procurador coordenador. Parece-nos que tal intenção configura uma menorização dos serviços do Ministério Público que consideramos indesejável.

■ ■ ■

Apresentamos em anexo, a nossa análise especifica, com proposta de alteração de alguns dos artigos do respetivo documento.

Lisboa, 12 de Novembro de 2012

O Sindicato dos Funcionários Judiciais

Fernando Jorge

2/10

CAPITULO IV

Oficiais de justiça

Artigo 18.º

Carreira de oficial de justiça

1 - Atenta a natureza e especificidade das funções que o oficial de justiça assegura e desenvolve, integra carreira de regime especial, de grau 3 de complexidade funcional, nos termos previstos na lei.

2 - Os oficiais de justiça exercem funções específicas com autonomia técnica e asseguram, nas secretarias dos tribunais e do ministério público, o expediente e a regular tramitação dos processos, em conformidade com a lei.

Artigo 19.º

Estatuto

Os oficiais de justiça regem-se por estatuto próprio.

Artigo 20.º

Colocação

A admissão à carreira, a colocação, a transferência e o provimento em cargos de chefia compete à Direção-Geral da Administração da Justiça, nos termos da lei.

Artigo 21.º

Direitos, deveres e incompatibilidades

1 - Os oficiais de justiça gozam dos direitos gerais previstos para os trabalhadores que exercem funções públicas e estão sujeitos aos deveres e incompatibilidades para estes previstos.

2 - Os oficiais de justiça gozam ainda de direitos especiais e estão sujeitos aos deveres e incompatibilidades decorrentes das funções atribuídas e constantes do respetivo estatuto profissional.

Artigo 86.º

Avaliação de objetivos para as comarcas

1 – Anualmente, no mês de junho, realiza-se reunião entre o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público e o Ministro da Justiça para articulação dos objetivos estratégicos para o ano judicial subsequente para o conjunto dos tribunais judiciais de 1.ª instância.

2 – O presidente do tribunal e o magistrado do Ministério Público coordenador apresentam, até agosto de cada ano, ao Conselho Superior da Magistratura e ao

Conselho Superior do Ministério Público, respetivamente, proposta dos objetivos processuais da comarca, sujeita a homologação dos Conselhos até 30 de setembro.

3 – Os objetivos assim definidos devem ser refletidos nos objetivos estabelecidos anualmente para os oficiais de justiça da comarca, os quais serão previamente auscultados nos termos definidos na lei, e ser ponderados nos critérios de avaliação dos magistrados nos moldes que vierem a ser definidos pelos respetivos Conselhos.

Artigo 90.º

Competências

1 - Sem prejuízo da autonomia do Ministério Público e do poder de delegação, o presidente do tribunal possui competências de representação e direção, de gestão processual, administrativas e funcionais.

2 - O presidente do tribunal possui as seguintes competências de representação e direção:

a) Representar e dirigir o tribunal;
b) Acompanhar a realização dos objetivos fixados para os serviços do tribunal;
c) Promover a realização de reuniões de planeamento e de avaliação dos resultados da comarca, com a participação do procurador coordenador, de juízes e magistrados do Ministério Público designados para o efeito, do administrador judiciário e de oficiais de justiça;
d) Adotar ou propor às entidades competentes medidas, nomeadamente, de desburocratização, simplificação de procedimentos, utilização das tecnologias de informação e transparência do sistema de justiça;
e) Pronunciar-se, sempre que seja ponderada a realização de sindicâncias à comarca pelo Conselho Superior da Magistratura;
f) Pronunciar-se, sempre que seja ponderada pelo Conselho dos Oficiais de Justiça a realização de sindicâncias relativamente à secretaria;
g) Elaborar um relatório semestral sobre o estado dos serviços e a qualidade da resposta.

3 - O presidente do tribunal possui as seguintes competências funcionais:

a) Dar posse aos juízes e ao administrador judiciário;
b) Elaborar os mapas e turnos de férias dos juízes e submetê-los a aprovação do Conselho Superior da Magistratura;

c) Exercer a ação disciplinar sobre os oficiais de justiça em serviço no tribunal, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa, e, nos restantes casos, ordenar a instauração de processo disciplinar nos termos da legislação específica aplicável, se a infração ocorrer no tribunal;

d) Nomear um juiz substituto, em caso de impedimento do titular ou do substituto designado;

e) Participar no processo de avaliação dos oficiais de justiça em serviço no tribunal, nos termos da legislação específica aplicável.

4 - O presidente do tribunal possui as seguintes competências de gestão processual:

a) Implementar métodos de trabalho e objetivos mensuráveis para cada unidade orgânica, sem prejuízo das competências e atribuições que, nessa matéria, prossegue o Conselho Superior da Magistratura, designadamente na fixação dos indicadores do volume processual adequado;

b) Acompanhar e avaliar a atividade do tribunal, nomeadamente a qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos, tomando por referência as reclamações ou as respostas a questionários de satisfação;

c) Acompanhar o movimento processual do tribunal, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável, informando o Conselho Superior da Magistratura e promovendo as medidas que se justifiquem;

d) Promover a aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais;

e) Propor ao Conselho Superior da Magistratura a criação e extinção de outros graus de especialização nas unidades de processos;

f) Propor ao Conselho Superior da Magistratura a reafectação de juízes, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, a outra secção da mesma comarca ou a afetação de processos, para tramitação e decisão, a outro juiz que não o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços;

g) Propor ao Conselho Superior da Magistratura o exercício de funções de juízes em mais de uma secção da mesma comarca, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades do serviço e o

volume processual existente.

h) Solicitar o suprimento de necessidades de resposta adicional, nomeadamente através do recurso aos quadros complementares de juízes.

5 - A competência prevista no número anterior quanto às matérias referidas na alínea d) não prejudica o disposto em legislação específica quanto à adoção de mecanismos de agilização processual pelo presidente do tribunal ou pelo juiz.

6 - O presidente do tribunal possui as seguintes competências administrativas:

a) Elaborar os planos anuais e plurianuais de atividades e relatórios de atividades;

b) Elaborar os regulamentos internos da comarca, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador e o administrador judiciário;

c) Participar na conceção e execução das medidas de organização e modernização dos tribunais;

d) Planear, no âmbito da magistratura judicial, as necessidades de recursos humanos;

7 - O presidente do tribunal exerce ainda as competências que lhe forem delegadas pelo Conselho Superior da Magistratura.

8 - Para efeitos de acompanhamento da atividade do tribunal, incluindo os elementos relativos à duração dos processos e à produtividade, são disponibilizados dados informatizados do sistema judicial, no respeito pela proteção dos dados pessoais.

Artigo 95.º

Magistrado do Ministério Público coordenador

1 - Em cada comarca existe um procurador-geral-adjunto que dirige os serviços do Ministério Público, nomeado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em comissão de serviço por três anos, a qual pode ser renovada por um igual período, mediante avaliação favorável, resultante de auditoria.

2 - A auditoria, a realizar pelo Conselho Superior do Ministério Público, incide unicamente sobre o exercício dos poderes de gestão legalmente atribuídos ao magistrado do Ministério Público coordenador.

3 – Nos municípios onde estão instalados os tribunais da Relação, pode haver mais de um procurador-geral-adjunto com funções de direção e coordenação.

4- O magistrado do Ministério Público coordenador dirige e coordena a atividade

6/10

do Ministério Público na comarca, emitindo ordens e instruções, competindo-lhe:

a) Acompanhar o movimento processual dos serviços, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável, informando os Serviços do Ministério Público junto do Tribunal da Relação;
b) Acompanhar o desenvolvimento dos objetivos fixados para os serviços do Ministério Público;
c) Proceder à distribuição de serviço entre os procuradores da República da mesma comarca e entre procuradores-adjuntos, sem prejuízo do disposto na lei;
d) Adotar ou propor às entidades competentes medidas, nomeadamente, de desburocratização, simplificação de procedimentos, utilização das tecnologias de informação e transparência do sistema de justiça;
e) Propor ao Conselho Superior do Ministério Público a reafectação de magistrados do Ministério Público, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, a outra secção da mesma comarca ou a afetação de processos ou inquéritos, para tramitação, a outro magistrado que não o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços;
f) Propor ao Conselho Superior do Ministério Público o exercício de funções de magistrados em mais de uma secção da mesma comarca, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente.
g) Pronunciar-se sempre que seja ponderada a realização de sindicâncias à comarca pelo Conselho Superior do Ministério Púbico;
h) Elaborar os mapas e turnos de férias dos procuradores;
i) Exercer a ação disciplinar sobre os oficiais de justiça em funções nos serviços do Ministério Público, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa, e, nos restantes casos, ordenar a instauração de processo disciplinar nos termos da legislação específica aplicável, se a infração ocorrer nos respetivos serviços;
j) Implementar métodos de trabalho e objetivos mensuráveis para cada unidade orgânica, sem prejuízo das competências e atribuições nessa

7/16

matéria por parte do Conselho Superior do Ministério Público;

k) Determinar a aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais;

5- O magistrado do Ministério Público coordenador frequenta o curso referido no artigo 93.º e tem direito a despesas de representação, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 92.º.

Artigo 101.º

Composição e funcionamento

1 - Em cada comarca existe um Conselho com funções consultivas.

2 - O conselho consultivo tem a seguinte composição:

a) O presidente do tribunal, que preside;

b) O magistrado do Ministério Público coordenador;

c) O administrador judiciário;

d) Um representante da Ordem dos Advogados, com escritório na comarca;

e) Um representante da Câmara dos Solicitadores, com escritório na comarca;

f) Um representante dos oficias de justiça em exercício de funções na comarca, eleito pelos seus pares;

g) Dois representantes dos municípios integrados na comarca;

h) Representantes dos utentes dos serviços de justiça, cooptados pelos demais membros do conselho, no máximo de três.

3 - O conselho consultivo reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente do tribunal, por sua iniciativa ou mediante solicitação de um terço dos seus membros.

4 - Podem participar ainda nas reuniões do Conselho consultivo, sem direito a voto, por convocação do respetivo presidente, quaisquer pessoas ou entidades cuja presença seja considerada necessária para esclarecimento dos assuntos em apreciação.

5 - O exercício dos cargos do Conselho consultivo não é remunerado, havendo lugar ao pagamento de ajudas de custo, quando solicitado, aos representantes referidos nas alíneas d) a h) do n.º 2, desde que as reuniões do Conselho consultivo impliquem deslocações entre municípios.

Artigo 144.º

Julgados de paz

3/10

1 – Os julgados de paz constituem uma forma alternativa de resolução de litígios, de natureza exclusivamente cível, em causas de valor reduzido, estando ainda excluídas da sua competência as causas que envolvam matéria de direito da família, direito das sucessões e direito do trabalho.

2 - Os julgados de paz são criados por diploma do Governo, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, a Ordem dos Advogados, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

3 – A competência, organização e funcionamento dos julgados de paz e a tramitação dos processos da sua competência são definidas em diploma próprio, sendo as secretarias dirigidas por um oficial de justiça

Artigo 211.º

Definição de objetivos para os tribunais de competência territorial alargada

1 – Até agosto de cada ano, será apresentada pelo respetivo juiz presidente, em articulação com o juiz presidente da comarca onde se encontra instalado, ao Conselho Superior da Magistratura e ao Conselho Superior do Ministério Público proposta dos objetivos processuais de cada tribunal, sujeita a homologação dos Conselhos.

2 – Os objetivos assim definidos devem ser refletidos nos objetivos estabelecidos anualmente para os oficiais de justiça, os quais serão previamente auscultados nos termos definidos na lei, e ser considerados nos critérios de avaliação dos magistrados nos moldes que vierem a ser definidos pelos respetivos Conselhos.

Artigo 84.º

Quadro complementar de juízes

1 – Nas sedes dos Tribunais da Relação podem ser criadas bolsas de juízes para destacamento em tribunais judiciais de 1ª instância em que se verifique a falta ou o impedimento dos seus titulares, a vacatura do lugar ou o número ou a complexidade dos processos existentes o justifiquem.

2 – A bolsa de juízes referida no número anterior pode ser desdobrada ao nível de cada uma das comarcas.

3 - Os juízes são nomeados em comissão de serviço, pelo período de três anos, auferindo, quando destacados, ajudas de custo nos termos da lei geral.

9/10

4 - O número de juízes é fixado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 84º.-A

Quadro complementar de oficiais de justiça

1 - Em cada comarca podem ser criadas bolsas de oficiais de justiça para destacamento em instâncias da respetiva comarca, onde se verifique faltas ou impedimentos de oficiais de justiça ou o volume ou a complexidade processual o justifiquem.

2 – Aos oficiais de justiça das bolsas referidas no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos nºs. 3 e 4 do artº. anterior.

10/10